



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 4377/20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela do Mº. Pº (fls. 38-40), o arguido **S. N.**, solteiro, de 22 anos de idade, natural do Huambo, filho de J. e de J. C., residente à data dos factos no Bairro XXXX, foi pronunciado pela prática de um crime de homicídio voluntário p.p. pelo art. 349º do antigo código Penal.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova e respondidos os quesitos que o integram (fls. 79 e ss), por acórdão de 6 de Dezembro de 2019, foi a acusação julgada procedente e provada e o arguido condenado pelo mesmo crime, na pena de 17 (dezassete) anos de prisão maior, no pagamento de Kz 80.000,00 (oitenta mil kwanzas) de taxa de justiça e de Kz 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos kwanzas) a título de compensação pelos danos morais aos familiares da vítima com tal direito.

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº, por imperativo legal, nos termos do art.º 473.º § único e 647.º § 1º, ambos do antigo Código P. Penal.

Dela, também interpôs recurso a defesa, tendo defendido nas suas alegações, em síntese, transcrevendo-se excertos, que:

“Nulidade do processo e em consequência da referida sentença por falta de número legal dos juízes - art. 98.º n.º 7 CPP; O Tribunal não coletivo, quando o devia ser, apenas foi singular. Por isso, não estamos diante de um acórdão mas sim de uma sentença, o que desde já se requer nulidades nestes termos.

E que o tribunal a quo condenou o réu conforme a sua fundamentação, tendo em conta as respostas que deu aos quesitos que

formou e respostas sustentadas essencialmente nas declarações de N., declarante nos autos, visão esta não partilhada pela defesa.

Outrossim consiste no facto de o Tribunal não ter tido dúvidas do elevado grau de ilicitude imputável ao arguido, devido ao bem jurídico violado (vida), mas olvidou-se de que tal acto ocorreu no âmbito do exercício de um direito, isto é, a tutela da sua integridade física.

Sendo que, por todo o exposto, o Tribunal *a quo* não foi justo ao condenar o arguido na pena de 17 (dezassete) anos de prisão maior nos termos do art. 349.º do Código Penal antigo, que apesar da conduta do arguido ser típica, a mesma foi em consequência da provocação da vítima ou seja foi a vítima quem começou agredindo o arguido e não o contrário, sendo que sua conduta devia ser subsumida nos termos do art. 370.º do mesmo diploma legal.

Uma vez que verificam-se cumulativamente os requisitos que a referida norma remete-nos:

- a) **Domínio de violenta emoção:** A emoção deve ser violenta, intensa, capaz de alterar o estado de ânimo do agente a ponto de tirar-lhe a seriedade e a isenção que ordinariamente possui. Que um soco no peito e uma bofetada podem dar aso à reações inimagináveis sem contar que o arguido já se encontrava com uma faca na mão e em sua própria casa e em estado de embriaguez.
- b) **Injusta provocação da vítima:** provocação injusta é o comportamento apto a desencadear a violenta emoção e consequente prática do crime; não se exige por parte da vítima o propósito directo e específico de provocar, sendo suficiente que o agente sintasse-se provocado injustamente.
- c) **Reação imediata:** a circunstância 4ª do art. 39.º do Código Penal, impõe a relação de imediato entre provocação e a conduta homicida. É indispensável que o acto homicida ocorra no mesmo contexto fáctico da provocação ou minutos depois, sendo que o acto homicida do arguido deu-se no exacto momento em que ocorria a provocação por parte da vítima, estando preenchidos os pressupostos impostos por esta norma.

Portanto, realçou ainda que o arguido nunca pensou que naquele fatídico dia golpearia a vítima, nunca foi sua intenção fazê-lo, mas impelido pelas circunstâncias que infelizmente se viu envolvido”.

Subidos os autos a esta instância, foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº que emitiu fls. 112v o seguinte douto parecer, aqui reproduzido:

“Decisão recorrida:

*Acórdão de fls 84 a 92, dos autos que condenou o arguido S. N., na pena de 17 anos de prisão maior, por prática do crime de “ **Homicídio Voluntário Simples**”, ilícito penal do tipo previsto e punível pelo art. 349.º do Código Penal vigente a data dos factos, no pagamento de kz. 80.000,00 (Oitenta mil kwanzas) de taxa de justiça e de uma quantia monetária no valor de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil kwanzas) a título de compensação por danos morais aos familiares da vítima.*

Recurso interposto pelo arguido por inconformação e pelo Digno Magistrado do Ministério Público por imperativo legal.

Promove-se que no presente recurso, se arrazoe acerca da factualidade dada como provada.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com o princípio da livre apreciação da prova razão, pela qual aqui se dá como reproduzida, para todos os efeitos legais.

Entretanto, no articulado 8.º das suas alegações o arguido diz que a declarante N. omitiu a verdade porque sabia que a sua conduta diante do arguido não foi a mais sensata. Porém, não é de se concordar com tal posição, pois a versão do arguido não faz sentido. Segundo ele, havia deixado comida para que a sua vizinha, a declarante N., a desse aos seus filhos que estavam com fome, razão pela qual exigiu uma satisfação da vizinha, que, por sua vez, respondeu-lhe que os seus filhos comiam muito. Ora, esta resposta mais parece ter sido inventada pelo arguido, uma vez que os últimos destinatários da refeição deixada pela esposa do arguido eram os seus filhos e assim o foi.

Por outro lado, mesmo que os factos tivessem começado conforme a versão descrita pelo arguido, em que seria diferente a suposta culpa da declarante? Uma vez que na sua versão, a declarante também disse que tirou comida confeccionada da casa do arguido e deu-a aos filhos dele (arguido).

Tudo quanto transparece é que o arguido, não vendo como negar a prática do ilícito, optou por agir no sentido de desagravar aquela que viria a ser a pena a si aplicada, razão pela qual veio com a sua versão dos factos, no sentido de fazer crer ao tribunal que a sua culpa é diminuta para dessa forma conseguir que se lhe viesse ser aplicada uma pena branda. Prova disto é que contra a verdade, veio no articulado 17.º dizer o local atingido mostra que não foia intenção do arguido

matar, mas suspender as agressões de que estava a ser vítima, quando as provas mostram-nos exactamente o contrário. Aliás, a mentira do arguido não constitui base legal para agravar ou desagravar penas.

Assim sendo, requer-se que sendo o recurso interposto o próprio e legítimo, promove-se que no seu conhecimento, seja a decisão recorrida confirmada.

Outrossim, que seja incrementado o valor da indemnização para kz. 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), conforme jurisprudência desta magna instância”.

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora decidir.

QUESTÕES PRÉVIAS

A defesa invocou a nulidade do processo e em consequência a sentença ora proferida, consubstanciando-se no facto de insuficiência de número legal dos juízes, conforme consagra o antigo Código Processo Penal no seu art. 98.º, n.º 7.

Vale aqui salientar que esta questão da nulidade levantada pela defesa encontra respaldo na Resolução n.º 03/15 de 15 de Abril do Conselho Superior da Magistratura.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.

FACTOS PROVADOS.

O Tribunal “*a quo*” deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram no dia 1 de Junho de 2019, na província do Huambo.

A declarante N. confeccionou o almoço e depois serviu a mesma para os seus filhos; apercebendo-se de que os filhos do arguido estavam com fome, entrou na residência do arguido e de seguida retirou o arroz que se encontrava por cima do fogão e serviu para os filhos deste último que encontravam em sua casa.

Quando eram 12 horas, o arguido regressou à casa, já em estado de embriaguez, indagou o seu filho M., sobre quem havia comido a refeição que ele tinha deixado.

Tendo este respondido, que quem lhes tinha dado o arroz para comer fora a declarante N..

Foi então que o arguido decidiu ir ao encontro da sua vizinha N., bastante furioso, passando a proferir palavras insultuosas contra a mesma, por esta ter tirado a comida de sua casa e ter dado ao próprio filho do arguido.

De seguida, foi até ao encontro do menor M. passando de imediato a agredi-lo fisicamente, sendo que a sua vizinha N. ao ouvir os choros do menino, dirigiu-se a casa do arguido e o levou até a sua casa.

O arguido seguiu a sua vizinha, declarante N., e passou a proferir palavras ofensivas contra a mesma “ não devias lhe dar comida”, “*porra*”, “*cona da sua mãe*”;

Atitude esta que fez com que o seu vizinho A., t.c.p “C.”, a vítima nos presentes autos, reagisse aos insultos proferidos pelo arguido que eram extensivos à sua s., que também é mãe da N..

Tal atitude desencadeou entre ambos uma discussão. Não se fazendo de rogado, o arguido entrou em sua casa, trocou a roupa e depois de uns minutos voltou a sair munido de uma faca que colocou na cintura.

Em seguida, quando se aproximou da vítima, retirou a faca da cintura e desferiu um violento golpe contra a vítima na região do pescoço, causando-lhe graves ferimentos, tendo ainda proferido as seguintes palavras “ é para eu te mostrar que sou mau”.

Apesar do golpe sofrido, a vítima ainda conseguiu entrar em sua casa, não tendo demorado e de seguida caiu ao lado da declarante N..

Toda esta acção fora presenciada pela declarante N..

O arguido pôs-se em fuga, quando constatou que a vítima tinha caído.

Nessa altura, a declarante N. ao dar-se conta do estado em que a vítima se encontrava começou a gritar por socorro, tentando também arrastá-lo; após o que apareceram quatro vizinhos que pegaram na vítima e a transportaram até ao centro médico, mas ela não resistiu aos ferimentos e acabou por morrer durante o trajecto.

No dia seguinte, o réu apresentou-se voluntariamente às autoridades policiais.

A faca que o arguido utilizou na agressão contra o desditoso A. não foi apreendida e por isso não examinada nos autos.

Feito o exame directo ao cadáver, apresentou ferida perfuro-cortante na região clavicular esquerdo, resultante da acção do réu com uma arma branca (faca), portanto, a morte da vítima deu-se como consequência da agressão que o mesmo foi alvo.

Foi causa suficiente e necessária da morte do infeliz, choque traumático devido a politraumatismo cervical esquerdo resultante de agressão física por arma branca.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS.

Os factos descritos reflectem toda a prova produzida nos autos.

O arguido confessa o crime, de forma livre, espontânea e esclareceu as circunstâncias e os motivos que o levaram a praticar tal acção (fls 9 e 63), e com a descrição dos factos por parte dos declarantes intervenientes nos autos dúvidas não restam sobre a autoria do referido crime.

Portanto, pela sua conduta, deve o arguido ser responsabilizado pelo crime de que vem acusado, pronunciado e condenado.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL.

Com a conduta descrita, o arguido incorreu no crime de homicídio voluntário previsto e punível no art. 349º do Cód. Penal vigente à data dos factos, e já no actual Cód. Penal a mesma vem punida como homicídio simples p. p. nos termos do art. 147º do actual C. Penal.

MEDIDA DA PENA.

O crime de homicídio voluntário simples é punido nos termos da lei antiga com uma pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão e já no actual Código Penal o crime de homicídio simples é punido com a pena de 14 a 20 anos de prisão.

São agravantes, segundo a lei vigente ao tempo da infracção as circunstâncias 11ª (surpresa), 16ª (casa de habitação do agente) e 28ª (superioridade em razão da arma), do artº 34º do antigo C. Penal; e atenuantes as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial), 18ª (apresentação voluntária às autoridades), 21ª (embriaguez) e 23ª (modesta condição social e económica), do artº 39º do referido diploma legal.

Nos termos da lei nova, prova-se a circunstância agravante da al. p – superioridade de arma, do artº 71º nº 1 do actual C. Penal; e as atenuantes da al. g) – ausência de antecedentes criminais; confissão parcial; apresentação voluntária às autoridades; embriaguez; modesta condição social e económica, do artº 71º nº 2 do diploma legal citado.

Ponderadas as penas cominadas pela lei antiga e pela lei nova, é o regime desta última aplicada no caso em concreto, por ser a mais favorável ao arguido (artº 2º nº 2 do C. Penal em vigor).

Deve ser ajustada a indemnização devida aos familiares da vítima em conformidade com a jurisprudência seguida nesta instância.

DECISÃO

Nestes termos, os Juízes deste Tribunal acordam em alterar a pena, condenando o arguido 14 anos de prisão, no pagamento da indemnização aos familiares da vítima que se fixa em Kz 2.000.000.00.

No mais vai confirmada a decisão.

Luanda, aos 6 de Outubro 2022

- João da Cruz Pitra
- Norberto Sodré
- Domingos da Costa Mesquita